

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044002561
INTERESSADO: CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO
ASSUNTO: RENOVAÇÃO

DE: 16/10/2015**Parecer/Voto CEE/CEB N.95/2017****1. Histórico**

A **Creche São Vicente de Paulo**, mantida pela Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás, inscrita no CNPJ sob o N. 01.767.722/0001-39, localizada na Rua São Mateus, setor Cidade de Deus, em Montes Claro de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho, recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil.

constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Resolução nº 578/2013, fl. 03;
- ✓ Calendário escolar 2015, fl. 04;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fl. 05;
- ✓ Objetivo do projeto, fl. 06;
- ✓ Histórico da creche, fls. 07/011;
- ✓ Planejamento das atividades, fls. 012/015;
- ✓ Regimento escolar, fls. 016/019;
- ✓ Identificação, fls. 020/023;
- ✓ Princípios da educação, fl. 024;
- ✓ Ensino fundamental, gestão escolar e estrutura, fl. 025;
- ✓ Grupo gestor, fls. 026/029;
- ✓ Coordenação pedagógica, fls. 030/032;
- ✓ Corpo docente, fls. 033/035;
- ✓ Corpo discente, fls. 036/039;
- ✓ Descarte, fl. 040;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades: Docente, fls. 041/043;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades: Discentes, fls. 044/047;
- ✓ Síntese curricular, fls. 048/061;
- ✓ Conselho escolar, fls. 062/063;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044002561

DE: 16/10/2015

INTERESSADO: CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO

ASSUNTO: RENOVAÇÃO

- ✓ Currículo pleno, fls. 064/075;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls.076/079;
- ✓ Nominata, fls. 080/088;
- ✓ Laudo, fls.089/090;
- ✓ Diligência CEE/CEB nº 365/2015, fl. 091;
- ✓ Dados requisitados, fls. 092/097.

2. Análise

A **Creche São Vicente de Paulo** obteve o credenciamento a renovação de autorização da educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB N. 578/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos

1 Das 06 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da lei complementar n. 26/1998, o que foi corrigido atendendo a diligência

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Creche São Vicente de Paulo**, mantida pela Prefeitura Municipal de Montes Claros de Goiás, localizada na Rua São Mateus, s/n, Setor Cidade de Deus, em Montes Claro de Goiás/GO, inscrita no CNPJ sob o N.01.767.722/0001-39, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201500044002561
INTERESSADO: CRECHE SÃO VICENTE DE PAULO
ASSUNTO: RENOVAÇÃO

DE: 16/10/2015

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho que deve ser incluída na Proposta Política Pedagógica da unidade escolar, para ser anexado aos autos antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir o Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei. 9.394/1996) – acrescido pelas Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, sobre a inclusão no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.


Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR UNANIMIDADE
NA REUNIÃO DE 16/10/2015
COM O Nº 4
DE 16/10/2015
Pela